

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
LUCIMARA FERREIRA DA SILVA**

ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

**Taubaté -SP
2022**

LUCIMARA FERREIRA DA SILVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof ME. Antonio Gilberto de Moura

Taubaté -SP

2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S586a Silva, Lucimara Ferreira da
Abandono afetivo inverso e seus reflexos jurídicos / Lucimara
Ferreira da Silva. -- 2022.
53f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Idoso. 3. Brasil. [Estatuto do idoso
(2003)]. 4. Brasil. [Constituição (1988)]. 5. Responsabilidade civil.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 34-053.9

LUCIMARA FERREIRA DA SILVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté. Orientação: Prof ME. Antonio Gilberto de Moura

Data _____

Resultado _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antonio Gilberto de Moura

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico essa conquista a Deus, pois sem ele eu nada sou.

Dedico também à minha família, aos meus pais os quais são meu maior orgulho, tudo que conquistei é em agradecimento a eles.

À minha filha, a razão do meu viver...

E ao meu maior incentivador: meu marido, que me apoiou ao longo desses anos com todo amor, carinho e paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, pela capacidade de concluir este trabalho e concluir com êxito o curso.

Aos meus familiares e amigos pelo incentivo. Ao meu professor e orientador sou grata pelo aprendizado e auxílio na conclusão deste estudo.

Grata a tudo, família, amigos, e a todos os professores e mestres da Universidade.

A todos muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho possui como principal objetivo a análise do abandono afetivo inverso e a possível responsabilização civil dos filhos, dilema social que ainda não dispõe de um posicionamento pacífico pela jurisprudência. O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos não prestam cuidados necessários para com seus pais idosos, sendo que essa falta de cuidado ocorre no momento da vida que os pais mais necessitam de apoio. Os casos mais comuns de abandono afetivo ocorrem quando os pais abandonam os filhos, mas, por ser muito pouco comentado, há uma grande necessidade de se falar do fato contrário, que a doutrina chama de abandono afetivo inverso, pois sabe-se que a mesma obrigação familiar para com os filhos também existe em relação aos pais idosos. A responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos é um assunto presente no cotidiano e pouco valorizado pelo Poder Judiciário ou até mesmo perante a sociedade. É certa a obrigação dos filhos de cuidar de seus pais idosos, portanto existe o dever de indenização caso os filhos faltem com este dever, indenização que tem a finalidade de reparar o dano causado pelos transtornos relacionados à ausência de afetividade ou mesmo de faltar com os cuidados necessários. Buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o objetivo de se formar as várias opiniões. O trabalho propõe apresentar de maneira clara e didática as posições adotadas pela doutrina, analisar julgados dos Tribunais e também verificar como artigos publicados na Internet tratam do assunto.

Palavras-chave: Abandono Afetivo inverso. Idoso. Constituição Federal. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present work has as main objective the analysis of inverse affective abandonment and the possible civil liability of descendants, a social dilemma that still does not have a peaceful position by jurisprudence. Inverse affective abandonment occurs when descendants do not provide necessary care to their elderly parents, and this lack of care occurs at the time in life when parents most need support. The most common cases of affective abandonment occur when parents abandon their children, but, as it is rarely commented on, there is a great need to talk about the opposite fact, which the doctrine calls inverse affective abandonment, since it is known that the same family obligation to children also exists in relation to aging parents. The civil responsibility of descendants in relation to elderly parents is a subject present in the everyday life, but it is little valued by the Judiciary or even by the society itself. There is no doubt about the obligation of descendants to take care of their elderly parents, so there is the obligation of compensation in case the descendants fail to do this duty, compensation that has the purpose of repairing the damage caused by the disorders related to the lack of affection or even due the missing necessary care. The research looked for the largest possible number of published works on the subject, in order to form the various opinions. The research proposes to present in a clear and didactic way the positions adopted by the doctrine, to analyze judgments of the Courts and also to verify how articles published on the Internet deal with the subject.

Keywords: Inverse Affective Abandonment. Elderly. Federal Constitution. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA UM FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS ENTRE PAIS E FILHOS	11
2.1 A família em um contexto moderno	11
2.2 Os princípios da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana como norteadores das relações familiares	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	17
3.1 Conceito de responsabilidade civil	17
3.2 Classificação	22
3.2.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva	22
3.2.2 Da culpa e do dolo	24
3.2.3 Nexo de causalidade	26
4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	29
4.1 Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/94	30
4.2 Estatuto da Pessoa Idosa	32
4.3 O idoso e a relação familiar	35
5 – O ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO	37
5.1 Possibilidade de condenar os filhos ao pagamento de compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo inverso: posição dos tribunais	39
6 - CONCLUSÃO	45
7- REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a possibilidade de indenizar os idosos que se encontram desamparados por seus filhos, ressaltando a controvérsia acerca do tema.

O abandono afetivo é uma temática ainda recente no meio jurídico, que vem buscando a sua devida notoriedade. Consequentemente, menor é o destaque dado ao abandono afetivo inverso, onde o termo “inverso” refere-se à situação onde os filhos que abandonam seus pais.

A Carta Magna consagra o princípio da dignidade da pessoa humana que deve abranger as relações familiares, indicando que, apesar da previsão constitucional de que os filhos possuem o dever de cuidado para com os seus pais, na prática isso vem sendo negligenciado.

Tal realidade costuma ser mais frequente com relação aos pais idosos, época em que, até mesmo por fatores naturais, se carece de mais cuidado. Infelizmente, na prática, é justamente nessa fase onde o abandono costuma ser mais latente, situação onde os filhos deixam de zelar pelo bem-estar e saúde de seus genitores, não procedendo com o dever de cuidar.

O ordenamento jurídico apresenta que a desobediência dos deveres por ele impostos gera a configuração de um ilícito. A prática do abandono afetivo afronta o que dispõe a Constituição sobre a responsabilidade da família e da sociedade para com o idoso, caracterizando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, atualmente, tornou-se possível exigir a indenização por danos morais às pessoas que sofrem a realidade dura e triste do abandono afetivo.

Ademais, o objeto do presente estudo é verificar quais medidas estão sendo tomadas para conferir aos idosos uma proteção efetiva, tendo em vista a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Para melhor desenvolver o tema, o trabalho foi dividido em capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma breve explanação do que compõem toda a pesquisa. O segundo capítulo trata da evolução do direito de família bem como conceitua os princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e afetividade, buscando ressaltar a importância desses para o tema abandono afetivo. O terceiro capítulo versa a respeito da responsabilidade civil, colocando em discussão a possibilidade de condenar os filhos a indenizar os pais idosos que sofrem com o abandono afetivo. Por sua vez, o quarto capítulo aborda a proteção dos direitos dos idosos na legislação

brasileira, bem como alguns artigos do Estatuto da Pessoa Idosa, procurando demonstrar o que esta Lei disciplina para tentar conferir a essa parcela da população uma qualidade de vida melhor. O quinto capítulo discorre sobre o conceito e as características do abandono afetivo inverso e a possibilidade da responsabilidade civil e possível dano moral cometido pelos filhos que deixarem de cuidar dos pais idosos. São apresentados comentários quanto ao posicionamento de alguns julgados e Projetos de Lei que estão tramitando para que o abandono afetivo inverso seja reconhecido e punível.

2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA UM FORTALECIMENTO DE VÍCULOS ENTRE PAIS E FILHOS

Neste capítulo busca-se discutir sobre a importância da existência de um vínculo contínuo entre pais e filhos. Para tal fim é necessária uma breve explanação da evolução do instituto família e suas novas modalidades de construção, observando a solidariedade e o dever de cuidar, como também a necessidade da continuidade nos deveres mesmo com rompimentos no núcleo familiar.

2.1 A família em um contexto moderno

Antigamente o instituto família era visto como o núcleo formado através do casamento e constituído pelo homem, a mulher e os filhos. Com o passar dos anos surgiram avanços no instituto e novas modalidades de constituir uma família, que passou a não ser mais somente constituída pelo casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Para Madaleno (2018) as relações podem ser concretizadas, por exemplo, pelo casamento, união estável e pela família monoparental. O autor ainda afirma que a grande mudança ocorrida no Direito de Família foi imposta pela Constituição Federal de 1988 que se adaptou às modalidades de composição, englobando, entre outras, a família biparental, que é composta pelo homem e mulher (que hoje pode ocorrer tanto do casamento, quanto da união estável), e a família monoparental, que é a composta por um dos pais e seus filhos. Apesar de existirem diversas entidades familiares que não foram colocadas de forma expressa na Constituição Federal, é assegurado que qualquer forma de família tenha um status diferenciado perante a sociedade e uma proteção especial do Estado, conforme o Art. 226 da CF (DIAS, 2020, p. 57).

A Constituição Federal de 1988 introduziu no mundo jurídico um novo conceito de Direito de Família, embora já vivo e palpitante em vários diplomas legais anteriores, além de implantar como postulados dogmáticos inúmeros princípios que a própria evolução do meio social, a doutrina e a jurisprudência já adotavam.

A Constituição Federal de 1988 introduz na sociedade brasileira uma nova tábua de valores, reunificando o direito privado, disperso e desatualizado, através da nova roupagem dada ao instituto da família. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Maria Berenice Dias (2020, p.40) explica que:

(...) o ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

No direito da família a realidade não é muito diferente, Dias (2015, p. 43) explica que:

(...) é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio do pluralismo familiar, reconhecendo os princípios da igualdade jurídica dos cônjuges, companheiros e filhos (Art. 226, § 5º e 227, § 6º)

Sobre essa mesma temática, Gonçalves (2018, p. 21) se pronunciou afirmando que:

(...) o Código Civil de 2002 procurou adaptar-se conforme a evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Para Flávio Tartuce (2020), relacionado ainda à evolução de família, os laços afetivos ganharam um extremo valor no âmbito familiar, de tal proporção que hoje é reconhecida a paternidade afetiva, de modo que não mais restringe somente a paternidade biológica.

Atualmente, a família, com seus mais distintos arranjos, não precisa mais ser identificado pelo casamento, ou até mesmo por diferença de sexo. Considerando a diversidade de tipos de família como destaca alguns doutrinadores, temos a família constitucionalizada, matrimonial, informal, constituída pela união estável, monoparental, homoafetiva, anaparental, pluriparental ou recomposta, paralela e endomista. Uma das grandes características dos novos arranjos de família é o vínculo afetivo. (DIAS, 2020, p 57).

As famílias monoparentais são um modelo cada vez mais frequente na sociedade brasileira. Ganhou reconhecimento na Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 226, §4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988)

Segundo Paulo Lobo (2022) esse tipo de família é formado por um dos pais que busca assumir a paternidade ou a maternidade sem a participação do outro genitor, ou por circunstâncias alheias no que ocorre a morte ou o abandono, sendo que na família monoparental existe a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da criança. No Brasil o maior índice de família monoparental é por mães solteiras, a ideia é que continue existindo vínculo familiar entre os genitores e os filhos mesmo após a separação, mas pode ocorrer (o que acontece com frequência) que o pai abandona a família (os filhos) após a separação. O padrão da sociedade brasileira é a família biparental formada por um pai, uma mãe e seus filhos.

A união entre casais homoafetivos não era reconhecida, não tinha validade perante a lei. A Constituição Federal traz em seu artigo 226, §3º o reconhecimento como união estável apenas entre o homem e a mulher, ou seja, só era reconhecido como uma entidade familiar apenas os casamentos entre casais heterossexuais. Nos dias de hoje é diferente com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal que equiparou as relações de pessoas do mesmo sexo as uniões estáveis entre homens e mulheres. (BRASIL, 1988)

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4277, em conjunto com a ADPF 132 reconheceu a união estável entre pessoas homoafetivas no ano de 2011 e, o então Ministro Joaquim Barbosa, do mesmo tribunal, emitiu resolução que não admite discriminação ao casamento de mesma ordem.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. Brasília, 05 de maio de 2011. (BRASIL, 2011)

A família anaparental consiste na relação que apresenta vínculo de parentesco, sem possuir vínculo de ascendência e descendência. Desta forma a família multiparental tem sustentação nos princípios da afetividade, ao longo da evolução humana como a criação de novos arranjos humanos, que promove a ligação da paternidade e maternidade.

Na conceituação moderna de família também pode ser utilizado como elemento estruturante o vínculo de afeto entre seus membros, sendo parentes ou não, que reciprocamente se se consideram como entes familiares, independentemente de sua origem. (DIAS, 2020, p 57).

2.2 Os princípios da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana como norteadores das relações familiares

A Constituição Federal de 1988 apresenta princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º), assegurando à criança o direito à dignidade e ao respeito (art. 227).

Neste âmbito é nítido o interesse da Constituição Federal em pontificar: "A família como base da sociedade, e com especial proteção especial do Estado" (Artigo 226, *caput* da Constituição Federal de 1988). A própria organização da sociedade dá-se em torno de uma estrutura familiar (DIAS, 2020, p. 49).

Segundo Maria Helena Diniz (2020, p. 36):

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não a são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constitui um direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente. Quanto a pessoa física, tais direitos dizem respeito aos seus múltiplos aspectos físicos e psíquicos, tais como o direito à vida a integridade física, à honra, à segurança ao casamento, à constituição da família, a liberdade, etc. Tais direitos, por isso que inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis. Quanto às pessoas em geral (física, jurídica, e "entes despersonalizados"), são os relativos aos demais aspectos, tais como o direito ao nome, à imagem, à associação, à reputação, etc. Quanto as pessoas jurídicas, propriamente, existem direitos da personalidade que lhes são exclusivos, tais como o da liberdade comercial, o da clientela e do fundo de comércio, etc.

Assim, desde a nova Constituição Brasileira, em 1988, teve-se na estrutura do direito de família uma constitucionalização das relações familiares, o que leva a estudar uma nova conformação nessa área jurídica, em especial, uma breve análise do reconhecimento como entidade familiar àquelas não fundadas no casamento. Conforme o *caput* da Constituição Federal em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” e é necessário que esta norma inclusiva abranja todos os ramos familiares, dando espaço para o que chamamos de dignidade da pessoa humana, no caso de filiação, trazendo igualdade aos filhos. O princípio da dignidade da pessoa humana faz parte do estado democrático de direito, sendo um dos seus pilares, completamente ligado aos direitos humanos. Visto isso, a vontade de constituir família diz muito mais sobre paternidade, envolvendo afeto, bem como, o dever de cuidar. (DIAS, 2020)

Para a Constituição Federal de 1988, segundo seu artigo 227, a responsabilidade de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes se divide em três vertentes: a família, a sociedade, e, por fim, o Estado.

Sendo assim, pode-se observar que a solidariedade familiar possui um propósito de garantir, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana dentro do núcleo familiar e dar respaldo no que se trata de necessidades físicas (materiais) e emocionais. (DIAS, 2020)

Outro princípio que não se pode deixar de citar é o da liberdade. Trazendo-o para o âmbito da paternidade e da família, observamos que o direito garante a liberdade do indivíduo poder escolher quem e como se relacionar. Um dos exemplos é o ECA (Estatuto da criança e do adolescente) que em seu art. 45, parágrafo II, discorre sobre a liberdade do jovem maior de 12 anos possuir vontade de ser adotado por determinada família ou não.

A família moderna preza pelo sentimento de afeto. Traduzindo a noção de carinho e cuidado através de muito mais do que apenas ligações consanguíneas, priorizando a família saudável, baseada em afeto e cuidados. O Código Civil dispõe sobre as novas situações que vem surgindo, e apresentando em seu art. 1.593 a possibilidade de haver reconhecida a paternidade socioafetiva, que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desta forma, a doutrina se coloca na forma de que, quando o dispositivo se refere à “outra origem”, o legislador quis significar que essa seria a origem socioafetiva do parentesco, ou seja,

nos casos de adoção, mesmo que a relação existente entre seus sujeitos não advinha do parentesco biológico, poderia gerar efeitos jurídicos e sociais.

Deve-se ressaltar que a paternidade tem vínculos biológico e o socioafetivo. Sendo que a verdade biológica vem cedendo, cada vez mais, espaço para a verdade socioafetiva, erigida com bases nas situações de afeto mútuo entre pai e filho. Visto isso, a afetividade passou a ser um dos fundamentos para a formação de uma família, onde os sentimentos devem ser mantidos cotidianamente. Construir, interpretar e aplicar o Direito das famílias preservando o valor da humanidade requer uma análise aberta dos dados da realidade que incidem na composição interna de cada família. (TARTUCE, 2020)

Discorre com relação ao afeto Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Assim, quando duas pessoas decidem empreender um projeto de vida comum, por meio do casamento ou da coabitação, é porque existe um vínculo de afeto entre elas que as motiva a viver uma vida compartilhada. Esse mesmo sentimento possivelmente despertará o desejo de se projetar nos filhos pelo caminho que possibilita alcançá-lo. A passagem do tempo e as circunstâncias que a atravessam pode enfraquecer este projeto comum ou extinguir-se devido a um acontecimento natural como a morte de um ou de ambos. Talvez o futuro os encontre diante do desafio de recomeçar a vida de casal e assim dar vida a uma nova família casada ou em coabitação, pode-se acrescentar o surgimento de vínculos afetivos que não se baseiam em laços de parentesco, mas que são significativos para a pessoa e a família. (TARTUCE, 2020)

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil é mutável e dinâmica, se adequando conforme o anseio da população, na tentativa de se moldar a cada novo momento vivido pela sociedade, emanando direitos e obrigações às quais regem as diretrizes e as bases da convivência entre seres humanos.

Gonçalves (2009) destaca que uma das entidades mais antigas e importantes do Direito é a responsabilidade civil, isto é, o dever de reparar danos causados a outrem. Tal instituto possui raízes tão antigas quanto à sociedade, sendo sua interpretação dependente da época vivida. Na antiguidade a responsabilidade era reparada com a própria vida ou com a perda da liberdade. Atualmente já não existe esta prática, a resposta é aplicada através da legislação e a pessoa, natural ou jurídica, responde através de seus bens na reparação dos danos que tenha causado a outrem.

3.1 Conceito de responsabilidade civil

Rui Stocco (2007, p. 36) conceitua a responsabilidade civil como a forma de dever da reparação decorrente do dano causado ao outro, representando a obrigação de buscar sanar o prejuízo patrimonial, e também moral ou estético, frente a um delito praticado contra os bens ou de forma direta à vítima:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana

Diniz (2003, p. 36) também apresenta um conceito de responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil é uma matéria vasta, mas de grande importância no sistema brasileiro, tendo seus primeiros sinais formais no Código Civil de 1916. Esse

instituto não se atribui apenas ao Direito Civil, mas também aos demais ramos do direito. Assim, a esquematização da responsabilidade civil torna-se uma tarefa árdua, pois a matéria não se encontra visualmente estruturada na legislação e nem na seara doutrinária e jurisprudencial. A partir daí surge a problemática, pois para Diniz (2002, p. 23):

[...] a cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral e patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios – que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores – que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação [...].

O termo responsabilidade surgiu do latim “*spondeo*”, pelo qual era vinculado aos devedores em um ato solene nos contratos verbais no direito romano.

O doutrinador Gonçalves (2011, p. 43) afirma que “da responsabilidade se exprime uma ideia de contraprestação, uma restauração de equilíbrio e de reparação do dano”. Em sentido comum, a responsabilidade nos traz uma ideia de reparação de danos e indenização às vítimas e engloba o conjunto de direitos obrigacionais, que atribui responsabilidade ao devedor que foi autor de ato ilícito, devendo este sanar todo e qualquer prejuízo que o credor ou vítima sofreu de forma dolosa ou culposa. Como esse assunto é de grande importância para a sociedade em geral, o Código Civil brasileiro destinou o título IX, do Livro I, da sua Parte Especial, para tratar deste tema.

O artigo 927 do Código Civil brasileiro traz a obrigação de indenizar inerente a responsabilidade civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O próprio artigo remete a outro no campo dos atos ilícitos, abrangido pelo Título III do Código Civil brasileiro, em seu artigo 186 mostra alguns elementos norteadores da responsabilidade civil, e atribuindo responsabilidade ao indivíduo “que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para Bittar (2005) existem diferenças entre dano material, moral e estético. O dano material abarca o interesse patrimonial, cerceando de forma momentânea o usufruto total do bem material da vítima. O dano moral atinge a honra, reputação e as manifestações do intelecto. Já no dano estético o ato ilícito causa prejuízos diretamente à integridade física do credor. Observa-se que existe a possibilidade de um dano apresentar acumulação com outro, partilhando do mesmo fato gerador do dano.

a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados pela violação de bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. (BITTAR, 2005, p.29).

O dano material atinge o patrimônio implicando numa diminuição dos bens patrimoniais, logo o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, refletindo em seu bolso o prejuízo, enquanto o dano moral resulta na lesão de base espiritual que relacionada com a intangibilidade da pessoa humana. No dano patrimonial existe um empobrecimento do que o agente possui e guarda, materialmente, enquanto no dano moral o empobrecimento ocorre no estar diferente, para pior, antes do ato que agrediu sentimentos, feriu a psique, alterou o ânimo, causou vergonha, pavor, tristeza e constrangimentos.

Segundo Diniz (2012, p. 40):

Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá, segundo ela, ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como por exemplo, direito a vida, a saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho despesas com o tratamento e etc.

Diniz (2012, p. 40) assevera que existe a real possibilidade de haver ao mesmo tempo lesões de natureza moral e patrimonial, cumulando se assim os respectivos danos e indenizações:

Deveras, o caráter patrimonial ou moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material.

A obra de Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 394) coloca:

Não cabe, por outro lado, considerar que são incompatíveis os pedidos de reparação patrimonial e indenização por dano moral. O fato gerador pode ser o mesmo, porém o efeito pode ser múltiplo. A morte de uma pessoa fundamenta a indenização por dano material na medida em que se avalia o que perdem pecuniariamente os seus dependentes. Ao mesmo tempo justifica a reparação por dano moral quando se tem em vista a dor, o sofrimento que representa para os seus parentes ou aliados a eliminação violenta e injusta do ente querido, independentemente de que a sua falta atinge a economia dos familiares e dependentes.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no teor da Súmula 37 “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos de um mesmo fato”, findando-se a controvérsia existente de não existir a possibilidade da cumulação do dano moral e patrimonial.

Sendo o dever de sanar o dano a responsabilidade do agente do ato, este usará o seu patrimônio como maneira de compensação até o quantum necessário para satisfação da vítima, respondendo pelos danos do devedor, através do patrimônio.

O atual Código Civil brasileiro indica alterações da responsabilidade civil, na qual tem-se a saída de uma pena de forma cruel para uma compensação de maneira humanista, abandonando o avanço sobre a integridade física ou psicológica do agente do ato danoso.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

O Código Civil de 2002 em sua parte geral consignou a regra geral da responsabilidade civil e algumas excludentes (nos artigos 186, 187 e 188) e na parte especial dedicou-se a estabelecer a regra básica da responsabilidade civil (artigo

927). O legislador perdeu uma valiosa oportunidade: a de estabelecer a extensão e os contornos do dano moral, bem como disciplinar a sua liquidação prevendo alguns parâmetros básicos destinados a evitar decisões controversas. Ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência a tarefa de resolver as questões controvertidas em relação ao dano moral.

Em regra, a responsabilidade civil é o dever de indenizar o lesado que decorre de um ato ilícito do agente. Dessa forma, nasce o dever do causador do dano a reparar o prejuízo causado à vítima, seja o dano material (dano patrimonial) ou moral (extrapatrimonial).

Delgado (2014, p. 39) afirma:

Inquestionável que o núcleo da responsabilidade civil é o dano. Toda a temática, toda a problematização, todas as elucubrações em responsabilidade civil se dirigem para o dano.

Somente onde há dano, o instituto da responsabilidade civil se faz presente. Pois, se não há dano, não há dever de reparar, se não há dever de reparar, há um nada jurídico, uma situação sem importância, sem conotação jurídica alguma. Se há dano, há responsabilidade.

Um ato ilícito surge sempre que ocorrer violação a um dever jurídico originário, e o ato ilícito quase sempre acarreta prejuízo a outrem, ocasionando um novo dever jurídico, qual seja, o de indenizar o prejuízo causado pela inobservância do preceito legal contido na norma.

A responsabilidade representa a obrigação de uma pessoa em reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependam.

Para Rodrigues (2002) o prejuízo resultante da prática pelo agente de uma conduta omissiva ou comissiva configura o que se denomina de *dano*. É inadmissível qualquer cogitação de responsabilidade, *subjetiva* ou *objetiva*, sem a ocorrência de um dano.

3.2 Classificação

3.2.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Para Diniz (2002) a responsabilidade subjetiva ou culposa representa a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões sejam intencionais, negligentes ou imprudentes, que violaram os direitos alheios, nos quais os atos podem ser conhecidos como atos ilícitos.

Não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa e objetiva quando esteeda na teoria do risco. Na responsabilidade subjetiva a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar.

A conduta consiste necessariamente de manifestação da ação ou da omissão voluntária, devendo ter o interesse voluntário em agir ou se omitir em um ato, que seja contrário ao ordenamento jurídico, ferindo normas que regem a sociedade.

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43).

O Código Civil brasileiro apresenta em seu artigo 186 atribuições de responsabilidade civil a “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na responsabilidade subjetiva, necessita-se além do dolo ou da culpa, a ocorrência efetiva de um dano, que não pode ser eventual, hipotético ou eivado de dúvidas quanto à sua existência, além do nexo de causalidade entre o fato do agente e o dano.

Conforme apresenta Diniz (2002) a responsabilidade subjetiva pode acontecer no âmbito dos contratos (responsabilidade contratual subjetiva) ou na esfera que é costume chamar de extracontratual (responsabilidade extracontratual subjetiva ou responsabilidade civil por atos ilícitos, ou responsabilidade aquiliana).

Ainda Delgado (2014, p. 80) afirma:

Nosso ordenamento jurídico é signatário da teoria subjetiva, no entanto, é inegável que o mundo moderno com toda sua complexidade, por meio do capitalismo selvagem que se impõem a todos nós, da mentalidade que busca apenas o lucro, apenas o material em detrimento do humano, vem impondo a necessidade de, em muitos casos, se adotar a teoria objetiva.

Para Diniz (2002) a responsabilidade objetiva, também denominada de responsabilidade pelo risco, consiste na obrigação de reparar danos que, prescindindo de qualquer ideia de dolo ou culpa, sejam resultantes de ações ou omissões de alguém ou estejam simplesmente conexas com a sua atividade, tendo por objetivo a reparação de acidentes ligados a atividades criadoras de riscos e ainda os resultantes de atuação culposa de subordinados e dependentes (prepostos).

Cumprir destacar que na teoria clássica da culpa, cabe à vítima demonstrar a sua pretensão e o comportamento culposos do agente. Essa prova, na maioria das vezes, em razão das dificuldades enfrentadas pela vítima, deixava-a sem o devido ressarcimento, restando-lhe, pois, o prejuízo.

Com o advento da responsabilidade objetiva ou Teoria do Risco, apesar de inúmeras resistências pelos abalizados autores da época, exige-se apenas a verificação do evento e se dele emanou o prejuízo. Assim, nota-se a presunção de culpa e a ocorrência da inversão do ônus da prova, cabendo agora ao agente causador demonstrar a ausência de nexos causal para então se libertar do dever de indenizar.

A Teoria do Risco é a da responsabilidade objetiva, na qual, através de sua atividade, o agente que cria um risco de dano para terceiros tem por obrigação repará-lo, mesmo que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examinada a situação e, se for comprovada objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e de o dano experimentado pela vítima, esta tem o direito de ser indenizada por aquele que causou o dano.

Para um entendimento claro, Delgado (2014, p. 80):

A teoria objetiva vem se respaldando na teoria do risco. Assim, para que uma pessoa seja obrigada a reparar um dano que tenha causado a outrem, deve ter criado condições que favoreceram a ocorrência do mesmo. Isso se verifica, principalmente, nas várias atividades industriais que o homem desenvolve. Por exemplo, uma empresa que se dedica a exploração e

extração de petróleo cria condições para que ocorra um acidente ecológico de grandes proporções.

Em suma, não se pode afirmar que a responsabilidade objetiva substituiu a subjetiva, pois o que se observa é a coexistência harmônica de ambas, haja vista a teoria da culpa operar como regra geral da responsabilidade civil e a teoria do risco nas situações previstas pela lei ou assentadas na jurisprudência.

Atualmente o sistema jurídico contempla algumas situações de responsabilidade destituída de culpa. Por exemplo, o dono do animal, uma vez provado o prejuízo, ressarcirá o mesmo causado a terceiros. No acidente do trabalho vigora a teoria do risco, sendo a reparação feita independente da culpa.

Ainda segundo Diniz (2002) não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade.

3.2.2 Da Culpa e do dolo

A culpa (*lato sensu*) tem um papel importantíssimo na configuração da responsabilidade civil, a ponto de afirmar, com respaldo da lei, que somente o culposo (*lato sensu*) é capaz de ser condenado ao pagamento de indenização. Essa noção de culpa, por lógico, abarca todo tipo de comportamento, seja doloso ou como culpa *stricto sensu*.

Nesse contexto, Venosa (2013, p. 26), tece o seguinte ensinamento:

A noção de culpa foi perdendo paulatinamente a compreensão decorrente do estado de ânimo do agente para ser entendida como um erro ou desvio de conduta. Há, portanto, na atualidade, forte conceito objetivo na própria noção de culpa. O modelo a ser seguido ainda é o do homem médio, o *bônus pater familias* do direito romano. Mesmo esse conceito sofre, evidentemente, gradações conforme a época. O exame desse desvio de conduta implica em verificar e comparar no caso concreto o comportamento que seria normal e aceitável pela sociedade. Não é diferente na área do *Common Law*, que busca o parâmetro do *reasonable man*. Com esse *standard*, evita-se tanto quanto possível o subjetivismo na afecção da culpa. Nesse sentido examinará o juiz se o agente agiu com imprudência ou negligência. Assim, evanesce enormemente a reprovabilidade da conduta sob o prisma moral. O agente não é culpado porque agiu desviando-se da moral, mas porque deixou de empregar a diligência social média. A desaprovação cumprirá, quanto muito, um papel secundário na tipificação da culpabilidade. A conclusão, contudo, de uma conduta razoável do bom pai de família flutua no tempo e no espaço e não pode assumir conclusões dogmáticas.

Para Gagliano (2012), a culpa materializa-se em três graus diferentes: a) culpa grave; b) culpa leve e c) culpa levíssima. Diferentemente do que ocorre no direito penal, onde a culpa é fixada para efeito de sanção, no direito civil a culpa não está condicionada ao elemento psicológico da ação, mas sim à extensão do dano. Pode-se concluir que para efeito indenizatório não se distingue o “dolo” da “culpa leve” caso haja a vontade do agente em causar um prejuízo pré-analisado devido a maior gravidade do ato. Na culpa em *stricto sensu* o dano advém da violação de um dever de cuidado, independente da vontade do agente em causar dano à vítima. Para a condenação em indenização pouco importa a gravidade do prejuízo desde de que tenha agido com culpa, todavia, a culpa, em certo caso, não será elemento caracterizador da responsabilidade, como é o caso da responsabilidade civil objetiva.

Dias (1994, p. 68) destaca que:

A culpa e falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é o desprezo, por parte do agente do esforço necessário para observá-la com resultado não objetivando, mas previsível desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude.

Com relação ao dolo a conduta do agente já nasce ilícita, já que a sua vontade é produzir um resultado antijurídico, possuindo como elementos, a previsão do resultado e a consciência da ilicitude de sua conduta (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 32-33).

Nader (2016, p. 141) diz que o dolo é a forma mais grave de culpa, e se caracteriza quando o agente atua deliberadamente, certo de que a sua conduta implicará dano a outrem, embora sem a intenção de prejudicar alguém, possui a consciência do risco e o assume. Age dolosamente quem provoca prejuízos a outrem, ao praticar atos com o objetivo ou o risco de causá-los.

Tartuce ressalta que para caracterizar o dolo não interessa o estudo dos conceitos de dolo não eventual ou preterdolo. Em qualquer caso o agente deverá arcar integralmente com os prejuízos causado ao ofendido (TARTUCE, 2012, p. 262).

Com isso o dolo se caracteriza pelo comportamento consciente e voluntário do agente, dirigido ao cometimento de um ato ilícito, o qual viola o direito de outrem e lhe causa prejuízos. Portanto, a diferença entre o dolo e a culpa estrita reside no fato de que, no primeiro “o agente quer a ação e o resultado”, e na segunda “ele só quer a

ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 32).

3.2.3 Nexo de causalidade

Segundo Diniz (2002), o nexos de causalidade, ao lado da conduta e do dano, é elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. O raciocínio é imediatamente válido para as escolas mais atuais da denominada, e já mencionada, responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função de fator central, justamente intermediando o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

A respeito, Farias (2015, p. 366) aduz que:

No setor da responsabilidade civil, o nexos causal exercita duas funções: a primeira (e primordial) é a de conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote). A seu turno, a segunda função será a de determinar a extensão deste dano, a medida de sua reparação. Ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos serão reparados. Assim, quando o artigo 944 do Código Civil enuncia que a indenização será medida pela *extensão do dano*, percebemos que a delimitação da indenização requer uma percuciente análise da causalidade, para que se no caso concreto saibamos “quem” indeniza e “o que” se indeniza. O referido dispositivo objetivamente dispõe que conforme a sua participação causal para o evento, o agente contribuirá para a reparação integral, considerada como a maior coincidência possível entre a sua situação atual e aquela anterior à geração do dano injusto.

No entanto, existem três teorias que explicam o nexos de causalidade na responsabilidade civil: teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta e imediata. Segundo a doutrina majoritária, e a própria jurisprudência nacional, a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002 é a teoria da causalidade adequada.

O cerne da teoria da causalidade adequada subsiste na ideia de que só pode existir uma relação causal adequada entre a conduta do agente e o dano sofrido

quando o ato ilícito praticado seja capaz de provocar danos à vítima, desde que, trilhe a linha normal das coisas.

Para Gagliano (2014, p. 154):

O ponto central para o correto entendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa.

Se a teoria anterior peca por excesso, admitindo uma ilimitada investigação da cadeia causal, esta outra, a despeito de mais restrita, apresenta o inconveniente de admitir um acentuado grau de discricionariedade do julgador, a quem incumbe avaliar, no plano abstrato, e segundo o curso normal das coisas, se o fato ocorrido no caso concreto pode ser considerado, realmente, causa do resultado danoso.

A teoria do nexa causal, segundo Gonçalves (2009, p. 330), possui dificuldade quando houver mais de uma causa para o aparecimento do dano, as concausas. As concausas podem ser sucessivas ou simultâneas. Nas últimas há um só dano, ocasionado por mais de uma causa.

Como indica Pereira (2010, p. 78), a teoria da equivalência das condições:

(...) em havendo culpa, todas as 'condições' de um dano são 'equivalentes', isto é, todos os elementos que, 'de uma certa maneira concorreram para sua realização, consideram-se como 'causas', sem a necessidade de se determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam ao evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo.

Tem-se que a utilização da teoria da equivalência das condições implica na responsabilidade que se volta em um grande número de agentes, representando uma dificuldade de sua implementação concreta.

Frente a teoria da causalidade adequada, Cavalieri Filho (2008, p. 68) indica que:

É preciso, ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. Assim, prossegue o festejado Autor, se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro

chegou sem incidente ao destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa verificar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade entre o fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e experiência comum da vida.

Portanto, percebe-se que o nexo de causalidade sempre deverá estar presente na responsabilidade civil. Farias (2015, p. 367) afirma que em caso de inexistência desse pressuposto se estaria diante de um verdadeiro “jogo de azar, numa cega loteria”. Assim, o nexo causal está ancorado na perspectiva moral da ação humana, pois indica que se alguém responde pelo dano injusto causado a outrem deve comprovar o nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido pela vítima.

4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nos últimos anos pode ser verificado um crescente surgimento de leis de âmbito federal, estadual e também municipal em relação aos direitos dos idosos (CARVALHO, 2011).

A Constituição de 1934 foi à primeira legislação de cunho social que fez referência ao direito do idoso de forma direta, tratando sobre a instituição de previdência (mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado) a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos campos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934).

No ano de 1973 o direito “Aposentadoria por Velhice” foi sancionado por lei, criada pelo Ministério do Trabalho, a lei deu o direito a homens acima dos 65 anos e mulheres com mais de 60 anos a se aposentar. A alteração da lei ocorreu no ano de 1991, em que passou ser denominada oficialmente de “aposentadoria por idade”. Decreto Lei de 1974 instituiu pensão vitalícia para maiores de 70 anos.

Ainda segundo o autor, a “Política Social do Idoso”, de 1977, foi definida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como um programa social a ser implementado com objetivo de atender aos idosos.

A partir da Constituição de 1988, ocorreu uma maior visão e criação de leis em favor da população idosa. A própria constituição em seu Capítulo VII, determina:

Art.229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

Art.230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

1.º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

2.º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

De modo a obedecer à Constituição Federal foi criada a Lei Orgânica de Assistência Social em 1993, tal lei instituiu o Benefício de Prestação Continuada, o BPC, que garante um “salário mínimo mensal a pessoas portadora de deficiências e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de mover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

A Política Nacional do Idoso instituída pela Lei 8.842/94 criou o Conselho Nacional do Idoso tendo por objetivo: “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994.).

Em 2004 passou a ser regulamentado o “Estatuto do Idoso” pela Lei Federal 10.741/2003, com o objetivo de assegurar juridicamente os direitos dos idosos.

Em 2022 a Lei 14.423/22 altera o nome do “Estatuto do Idoso” para “Estatuto da Pessoa Idosa”.

4.1 Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/94

À Luz das Legislações internacionais, em 1994 o Brasil aprovou, por intermédio da Lei nº 8.842, a Política Nacional dos Idosos (BRASIL, 1994) cuja regulamentação ocorreu dois anos depois, através do Decreto nº 1.948 (BRASIL, 1996). Conforme descrito por Alcântara (2016), a Lei em questão teve como principais articuladores a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e as entidades técnicas, como a Associação Nacional de Gerontologia (ANG) e a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Composta por vinte e dois artigos, a Lei aborda temas como: finalidade, princípios e diretrizes, gestão, ações governamentais, conselho nacional e disposições gerais. Conforme conta nos seus artigos primeiro e segundo, a Política Nacional dos Idosos tem por finalidade assegurar os direitos da população acima de sessenta anos:

A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 1994, Art. 1º e Art. 2º)

Reafirmando aquilo que fora preconizado pelo artigo 230 Constituição Federal (1988) a Política Nacional do Idoso reforça a ideia de que o idoso não pode sofrer qualquer tipo de discriminação social por conta da sua idade e ainda reconhece as pessoas acima de sessenta anos como os principais agentes na efetivação da Lei em questão:

A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da

cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994, Art. 3º, incisos I à V).

Dando continuidade à interpretação da Lei, em seu artigo 4º, ao dispor sobre as diretrizes da Política Nacional dos Idosos, a lei elenca nove diretrizes a serem observadas pelo Estado, pela sociedade e pelos familiares:

Constituem diretrizes da política nacional do idoso: viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; descentralização político-administrativa; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (BRASIL, 1994, Art. 4º, incisos I à IX).

À luz dos acontecimentos pós legislação, Braga et al. (2008) lembra que nos anos seguintes a 1994 o país buscou se adequar às orientações contidas na Política Nacional do Idoso (PNI) criando normativas que garantissem a autonomia, a integração e a participação efetiva deste grupo na sociedade. Ainda que a referida lei conferisse ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a coordenação do proposto pela PNI, em 1996, com o Decreto nº 1.948 que regulamentou a Lei, tal competência foi transferida à Secretaria de Direitos Humanos (SDH).

Ainda segundo Alcântara (2016), como o PNI não estabeleceu adequadamente as competências jurídicas, apenas sugeriu a criação do Sistema Jurídico de Garantias, passados dez anos da lei, os direitos dos idosos ainda se mostravam longe

de serem efetivados, culminando na elaboração do Estatuto da Pessoa Idosa sobre o qual será discutido na seção posterior.

Queiroz, Almeida e Pachú (2017) ressaltam que a referida lei atribui competências aos órgãos públicos, confirme suas atribuições:

A referida lei atribui competências a órgãos públicos, em conformidade com suas funções específicas, determinando que cada ministério elabore proposta orçamentária, visando o financiamento de programas compatíveis e integrados voltados à população idosa, e promova cursos de capacitação, estudos, levantamentos e pesquisas relacionados ao tema, em suas múltiplas dimensões (QUEIROZ; ALMEIDA; PACHÚ, 2017, p. 4).

Vale ainda ressaltar que em seu artigo 10, a Política Nacional do Idoso institui modalidades de atendimento como Centros de Convivência e Centros de Cuidado Diurno (BRASIL, 1994):

Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: I - na área de promoção e assistência social: a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros; c) promover simpósios, seminários e encontros específicos; d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso (BRASIL, 1994, p. Art. 10, inciso I).

4.2 Estatuto da Pessoa Idosa

Em 2004 entrou em vigência o Estatuto do Idoso pela Lei Federal 10.741/2003, estatuto esse que foi recentemente alterado pela Lei 14.423/22 o qual alterou seu nome para Estatuto da Pessoa Idosa. Em suas disposições gerais fica determinado que a pessoa idosa goza dos direitos fundamentais da vida, sendo assegurado a ela oportunidades e facilidades que visem a preservação da sua saúde física e mental, cabendo à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público assegurar tais direitos:

É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2022, Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º).

O artigo 4º da referida Lei proíbe a discriminação e a crueldade às pessoas idosas, podendo o infrator ser punido como previsto em lei:

Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, 2022, Art. 4º).

Para Alcântara (2016) nos artigos 8º e 9º é assegurado o direito à vida desta parte da população, atribuindo ao Estado a obrigatoriedade à proteção e à saúde dos idosos:

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL, 2022, Art. 8º e Art. 9º).

O artigo 10 assegura os direitos civis das pessoas idosas, como pessoas humanas, políticas, e sociais, tendo essa parte da população direito à liberdade, ao respeito e à dignidade:

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 2022, Art. 10).

Assim, entende-se que o estatuto traz em seus artigos medidas de proteção a pessoa idosa, com punições àqueles que violarem a lei seja por ação ou por omissão e prevê sanções para as pessoas que cometerem crimes contra os idosos além da ampliação das penas para punir tais crimes.

Desse modo, procura ser um instrumento poderoso na defesa da cidadania, assegurando às pessoas dessa faixa etária toda a proteção jurídica para

exercer seus direitos sem depender da falta de respeito à dignidade (HATHAWAY,2015, p.4).

Ele ainda proíbe discriminação e fixação de limite de idade para admissão de trabalhadores idosos em qualquer emprego, inclusive mediante concurso, garante o fornecimento gratuito de medicamentos e prioridade na tramitação de processos judiciais além da proibição de discriminação na cobrança de valores diferenciados nos planos de saúde em razão de idade.

O Estatuto da Pessoa Idosa se propõe a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos; e considera que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, devendo lhes ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (HATHAWAY,2015, p.5).

O estatuto garante desconto de pelo menos 50% em atividades culturais, de lazer e esportivas e gratuidade nos transportes coletivos públicos. Dá o direito à moradia digna ao garantir prioridade na aquisição de imóveis nos programas habitacionais e redução de 67 para 65 anos a idade para requerer o benefício de um salário mínimo. O Estatuto da Pessoa Idosa é uma ferramenta para garantia de proteção aos direitos do idoso com intuito de superar a grande violação e perda de direitos que ocorre a esses grupos. O idoso precisa de reconhecimento e de participação efetiva dentro da sociedade, ele precisa ser visto como um cidadão com direitos e obrigações. Os idosos precisam ter autonomia e independência, sendo que a sociedade, os familiares e o Estado precisam promover meios para garantir seus direitos (ALMEIDA,2005).

Um dos principais desafios é fazer com que os idosos conheçam o Estatuto. Assim, a primeira ação a ser desenvolvida será divulgá-lo, não só entre os idosos, como entre os profissionais que com eles trabalham e na sociedade como um todo. (ALMEIDA,2005, p.18).

A conquista do Estatuto da Pessoa Idosa é uma conquista para a população, no entanto ele ainda pode ser considerado em fase de concretização. E aponta que o próprio idoso desconhece o seu Estatuto e precisa ser trabalhado esta questão tanto com a sociedade e com os profissionais que vão atender essa demanda. (ALMEIDA, 2005).

4.3 O idoso e a relação familiar

Os filhos têm obrigação perante os pais de acordo com o Direito da Família. A Constituição Federal estabelece no art. 230 que “a família e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida”.

O Estatuto da Pessoa Idosa prescreveu que à família compete a obrigação de garantir aos pais idosos a efetivação do direito de bem-estar, alimentação, saúde, educação, cultura, esporte, trabalho, lazer, cidadania, dignidade, respeito, liberdade de escolha, convivência comunitária e familiar.

Em 2002, a população idosa representava 9,3% da população total do Brasil, e as regiões Sudeste e Sul representavam 10% da população total acima de 65 anos. Os dados mostram que mais de 130 mil pessoas no Brasil têm mais de 100 anos e que pelo menos 26% de todos os domicílios possuem um idoso (IBGE, 2015).

A violação dos direitos dos idosos é um fato pouco comentado e muitas vezes desconhecido por parte da população brasileira. A sociedade parece não estar preparada para este rápido processo de envelhecimento que vem ocorrendo. As diversas formas de violência sofridas por este público reforçam a necessidade da busca dos direitos fundamentais dos idosos, para tal feito se faz necessário a integração social junto aos instrumentos institucionais além do Estado que deve garantir os direitos desta parcela da população. Diversas expressões dessa violência são frequentemente tratadas como uma forma de agir “normal” em muitas sociedades, ficando ocultas nos usos, nos costumes e nas relações entre as pessoas. Tanto no Brasil como no mundo, a violência contra os mais velhos se expressa nas formas como se organizam as relações entre ricos e os pobres, entre os gêneros, as raças e os grupos de idade nas várias esferas de poder político, institucional e familiar (MINAYO, 2005, p.5).

Para MENDONÇA (2016) a violência é gerada pela sociedade por falta de conhecimento das mudanças nos padrões da vida social, pois a sociedade vive em um contexto onde os problemas não são enfrentados da maneira correta e vem crescendo junto com violação dos seus direitos.

Do ponto de vista antropológico e cultural, a violência é um problema que vem junto com a elevação da consciência de direitos. É a partir dos vários momentos e movimentos em que se proclamam e se reafirmam os direitos individuais, sociais,

coletivos, políticos e de grupos específicos que a questão da cidadania se coloca, independentemente da idade, de sexo, de raça, etnia ou condição social.

A violação dos direitos das pessoas idosas é pouco discutida pelos diferentes seguimentos da sociedade (família, meios políticos, escolas, etc), fazendo com que o tratamento da violência sofrida pela pessoa idosa não seja noticiada pela mídia com muita frequência, por isso não trazem a realidade sobre a violação dos seus direitos. Apenas o Estatuto da Pessoa idosa não poderá acabar com a violência sofrida pelos mesmos, é preciso a total integração do Estado e da sociedade de modo a contribuir para efetivação dessas normas além de políticas públicas efetivas para garantir a qualidade de vida e o bem-estar do idoso (MINAYO, 2005, p 8).

5 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO

Embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro norma explícita sobre o afeto, há o reconhecimento do princípio da afetividade como sendo um princípio constitucional implícito, já que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e também do princípio da solidariedade familiar. Para Lôbo (2004), o afeto não é fato exclusivamente sociológico ou psicológico e nem é petição de princípio, mas, sim, um princípio com fundamento constitucional implícito.

Maria Berenice Dias (2016, p. 55) ao dizer que “mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a efetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.”

O abandono afetivo pode ser entendido como a falta de cuidado. Nesse sentido que é importante um estudo mais aprofundado, abordando especificamente o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil da prole. De fato, o dever de cuidado é inerente e garantido por lei.

Alves (2013), classifica o abandono afetivo como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Para MACHADO (2014), o abandono afetivo de forma simples se trata do ato de se ausentar afetivamente da função que lhe cabe dentro de uma instituição familiar, comumente é vista em relações paterno-filiais descendentes, onde o pai abandona os filhos ou acredita que o mero pagamento da pensão o exime das responsabilidades com os filhos quanto ao afeto. Porém este abandono pode ocorrer de forma ascendente também, quando os filhos abandonam e deixam de prestar assistência aos pais idosos.

Já Cunha (2016), interpreta abandono afetivo como falta de afeto entre pais e filhos, e vice-versa, procurando por meio do poder judiciário a reparação dos estragos provocados pela falta de afeto.

Para Minayo (2014, p. 41):

O abandono é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quartinho nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte.

Maria Berenice Dias (2020, p. 648), afirma que há de se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, e que quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229.

Desse modo, percebe-se que o indivíduo sofre o abandono afetivo inverso na velhice justamente no momento da vida em que espera maior apoio e cuidado da família. A maior preocupação deve ser o bem-estar do idoso, tornando sua vida agradável e proporcionando qualidade, pois não adianta sobreviver, o importante é viver com dignidade.

Abandono afetivo inverso é caracterizado pela falta de cuidado dos filhos com os pais, lado a lado com o abandono afetivo. Este, é caracterizado por um “afeto” inverso na relação, onde os valores jurídicos são concedidos às responsabilidades dos pais com os filhos são igualmente concedidos dos filhos para seus genitores. Esta norma foi tirada da Constituição de 1988 do artigo 229, que determina:

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Hoje em dia, busca-se uma realização no convívio nas relações familiares, baseado na dignidade do indivíduo. De acordo com Karow (2012, p.26).

Um imediato resultado, em especial no direito de família, é a autenticação de uma nova “funcionalidade” familiar, abandonando os objetivos tradicionais. Agora a família também é reconhecida como um espaço para que a pessoa possa desenvolver a sua personalidade, potencialidade, individualidade com respeito mútuo e dignidade não mais estando subjugada apenas aos interesses únicos e exclusivos do grupo familiar, senão também aos interesses pessoais dos membros que a compõe. Para o desenvolvimento

saudável de uma criança e do adolescente existe a necessidade de estar a salvo de todas as formas de negligência, incluindo a psíquica, pois, uma criança ou adolescente que sofre abusos ou abandonos será um adulto insatisfeito e problemático. Tem o afeto familiar uma grande importância para o desenvolvimento saudável do indivíduo.

Já Madaleno (2007, p. 113), afirma que:

[...] mostram a lógica e o bom-senso que a criança e o adolescente precisam ser nutridos do afeto dos seus pais, representado pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos. Pouco importa sejam os vínculos de ordem genética, civil ou socioafetiva, pois têm os pais a obrigação de exercerem sua função parental, essencial à formação moral e intelectual de sua prole, mesmo que um filho “só crescerá de forma saudável, através das salutares construções que importam na ausência de rupturas dos vínculos socioafetivos”.

Assim, percebe-se que, a lei assegura o direito do idoso, resguardando não somente sua integridade física como psicológica. Além disso, salienta-se que o abandono material suportado pelo idoso, decorre do afastamento da família, retirando o mesmo do convívio.

Existem entendimentos que uma vez que a inobservância do dever de cuidado por parte dos filhos maiores em relação aos idosos configura uma omissão da própria imposição legal e a ofensa a um bem jurídico tutelado. Seria uma extensão à possibilidade de reparação civil verificada no caso das crianças e adolescentes para os idosos, a qual, em decorrência dos princípios da igualdade e do melhor interesse do idoso, se adequaria para essa realidade também.

5.1 Possibilidade de condenar os filhos ao pagamento de compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo inverso: posição dos tribunais

O presente estudo é de suma importância e relevância no âmbito jurídico e nas relações humanas, a obrigação dos filhos em amparar seus genitores na velhice. Este dever de amparar os idosos é determinado por meio de dispositivos legais, teorias e princípios norteadores do direito. O abandono afetivo inverso acarreta sofrimento ao idoso, e embora sejam inúmeras as legislações que asseguram aos idosos o dever de proteção dos familiares, em especial dos filhos, nem sempre é o que acontece, e em muitas das vezes se negam a prestar assistência material e imaterial (afetiva).

TAVAREZ DA SILVA (2009, p. 82) relata que: família e afeto são dois personagens desse novo cenário, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros. As muitas inovações ocorridas ao longo do tempo, constantemente influenciam nos debates relativos à temática do abandono afetivo, especialmente no que se refere aos aspectos do Direito de Família. Com as constantes mudanças socioculturais, o instituto da família também vem sendo alvo das mutações.

A maior dificuldade em condenar o indivíduo por falta de afeto é fazer a prova do dano causado, afinal o dano é causado no psicológico e cada indivíduo reage de uma maneira. A prova do dano causado quando falamos em abandono afetivo, é feita por psicólogos e psiquiatras que trabalhem neste tipo de avaliação quão profundo foi esse dano causado pelo abandono afetivo. Para Karow (2012, p. 239:

[...] Para demonstração do mesmo, é necessário utilizar-se da interdisciplinaridade através dos estudos da ciência da psiquiatria e psicologia, sendo estas ferramentas mais plausíveis e disponíveis no momento para o estudo da questão.

Segundo os apontamentos de Simão (2016, p. 50-51), é possível observar o seguinte:

O ordenamento jurídico exige elementos comprobatórios para a condenação de um indivíduo. Sendo assim, para que seja caracterizado o abandono afetivo é indispensável que o direito adentre no campo da Psicologia, para que se faça uma análise profunda dos danos causados pelo suposto abandono, evitando assim a banalização do afeto. O amor e o afeto possuem distinções, enquanto o primeiro é impossível de ser quantificado, o segundo é um dos seus gêneros, que corresponde ao cuidado, à proteção ou até mesmo a simples atenção.

De acordo com os ensinamentos de Karow (2012, p. 131), abandono afetivo não é a simples falta de amor, pois juridicamente o amor não pode ser exigido. A autora entende que o afeto, não é apenas um sentimento, atualmente o afeto representa um novo modelo de instituição familiar, merecendo assim tutela jurídica.

No ordenamento jurídico, é cabível a indenização a todo o ato ilícito praticado contra outrem. A responsabilidade civil subjetiva está prevista em seu artigo 186 do Código Civil que descreve: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, compete ato ilícito”. (BRASIL,2002).

Conforme o artigo 927 do Código Civil, caput, diz que: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a reparar”. Com isso, para que haja a responsabilidade civil subjetiva por abandono afetivo, deverá ser comprovada a culpa dos pais, ou ao contrário, dos filhos para com seus pais pois se houve uma conduta sem culpa, não haverá o dever de indenizar. (BRASIL, 2002).

No sentido de dar um posicionamento concreto para o abandono afetivo ao idoso surgiu o Projeto Lei nº. 4294/2008, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra.

A proposta é para alterar o parágrafo ao artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, com a seguinte redação: “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”, Carlos Bezerra apresentou justificou o seguinte:

“O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano. Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, **não há apenas a prestação de auxílio material**. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade. [...] **No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida**. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

A proposta ainda segue em discussão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando a votação.

Apesar de estar pendente a regulamentação específica por meio do Projeto Lei nº. 4.294 de 2008, o dever dos filhos de prestar auxílio financeiro aos pais já está previsto pelo artigo 1.696 do CC/02, através da prestação de alimentos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar seus pais na velhice está previsto no artigo 229 da CRFB/88. (BRASIL, 1988).

Vejam os que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que é cabível a indenização por danos morais, em razão do abandono afetivo.

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Ainda com relação ao abandono afetivo dos pais idosos, anotamos a decisão do Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. **ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público). (BRASIL, 2019).**

No caso acima o recurso foi desprovido, ação pública movida pelo Ministério Público para que fosse acolhido um idoso em uma instituição acolhedora.

Já no Estado do Paraná o Ministério Público recorreu da decisão que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DE MAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Podemos ver que a alegação de ausência de interesse processual do Ministério Público fez com que fosse indeferida a petição inicial:

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposição. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC.

Ainda sobre o tema, decidiu a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS - DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA [...] PLEITO DE PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA [...] Por esses fundamentos, voto no sentido de que esta Corte dê provimento ao recurso de apelação para o fim de, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa (a qual, embora posta como pedido subsidiário nas razões de apelação, é matéria preliminar ao mérito), reconhecer a nulidade da sentença de fls. 148/152 e assim determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória (BRASIL, 2017).

O caso acima a oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça decide por determinar que seja reiniciada a fase de instrução do processo em primeiro grau em razão de decisão antecipada da lide desfavorável à apelante. Considere-se, ainda, o fato de esta fundamentar seus pedidos com base no abandono afetivo de sua mãe por parte dos irmãos da autora.

Conforme exposto no Recurso Especial Nº 757.411 - MG 2005/0085464-3 (BRASIL, 2006):

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade. A ementa está assim redigida: "INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana."

O Superior Tribunal de Justiça retirou a condenação à reparação civil por abandono afetivo pelo fato de que a indenização por dano moral presume o ato ilícito, assim reformando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. De acordo com a ementa a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 2002 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2002).

Com relação aos danos morais por abandono afetivo do idoso, na pesquisa não foi encontrado nenhum posicionamento nos tribunais brasileiros. Os julgados já existentes, que concernem ao abandono afetivo da criança e do adolescente, podem servir de paradigma para a aplicação judicial da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso.

6 CONCLUSÃO

O abandono afetivo inverso ainda é um tema recente, não possuindo leis específicas a respeito, necessitando de maior discussão e atenção. O tema, apesar de recente, encontra bases legais bastante sólidas, uma vez que é fundamentado por princípios constitucionais como a solidariedade, proteção integral ao idoso e afetividade, além do art. 229 da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso.

Objetiva-se, com o reconhecimento da indenização por abandono afetivo inverso, atribuir responsabilidade ao filho que deixa de prover cuidados aos seus genitores idosos após ter usufruído de uma vida toda sendo cuidado por eles, deixando-os desamparados em um momento que pode ser tão delicado como a velhice. Pelo princípio da solidariedade e o artigo 229 da Constituição Federal, tem-se o entendimento da obrigação recíproca do cuidado familiar, ou seja, os pais cuidam e amparam os filhos enquanto menores e quando estão maiores, os papéis se invertem e os filhos têm o dever de prestar os cuidados mínimos, oferecendo afeto e atenção, oferecendo uma velhice digna aos pais, conforme o princípio da proteção integral ao idoso.

Ressalta a obrigação de cuidado, traduzido pela afetividade, que possui base constitucional. Sendo assim, pode-se concluir que estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, tais como o nexo causal, o dano e a conduta humana, bem como a análise do caso concreto, são passíveis o reconhecimento do dever de indenizar.

Além disso, as recentes opiniões doutrinárias e decisões judiciais com relação ao abandono afetivo paterno filial tem pareceres favoráveis.

Portanto o tema abandono afetivo inverso têm caminhado na busca inclusive para que se tenha o mesmo reconhecimento.

Contudo podemos concluir que apesar de ser um direto recíproco entre pais e filhos no quesito dever de cuidar, nas decisões judiciais não foi o que se observou com relação aos casos de abandono afetivo inverso.

Assim, dentro do que foi pesquisado, conclui-se que com as mudanças que vêm ocorrendo na esfera do dano moral e da relevância do afeto para o Direito de Família, e que a indenização pelos danos morais por abandono afetivo tem amparo

legal, possibilitando a apreciação dos tribunais brasileiros em favor do abandonado, inclusive ao abandono das pessoas idosas.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Lucia. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira, **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

ALVES, José Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. IBDFAM. Artigos, jul., 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/%2BAbandono%2Bafetivo%2Binverso> . Acesso em de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.842/94. - **Política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm> acesso em 20 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei Nº 14.423, de 22 de julho de 2022. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/25/estatuto-da-pessoa-idosa-lei-e-rebatizada-para-garantir-inclusao>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da saúde, 2006.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. “**Supremo reconhece união homoafetiva**”. Notícias STF, 05 de maio de 2011. Disponível em 54. Acessado em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei na Câmara no. 4294/2008**. Acrescenta parágrafo ao artigo 1. 632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

BRASIL, **Constituição Federal. Vade Mecum**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatuto do Idoso / Ministério da Saúde - 3. ed., 2. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL AP. N. 1539164-5. Relator: Gilberto Ferreira. Julgado em 30/03/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJPR_APL_15391645_76be9.pdf?Signature=K9IJik7JchsLWsk0WqosY9lt3SI%3D&Expires=1565670142&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&responsecontent-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=164bf0712443e8c9fff4b8b8ee4628aa. Acesso em: 12 setembro. 2022.

BRAGA, Sonia Faria Mendes et al. **As políticas públicas para os idosos no Brasil: A cidadania no envelhecimento**. Revista Diálogos Interdisciplinares, v. 05. 2016. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/171/338>>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil. Responsabilidade civil: teoria & prática** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Câmara dos Deputados. Brasília, 12 nov. 2008. Disponível em : Acesso em: 22 de agosto de 2022.

CARVALHO, M. I. L.. **Violência sobre as pessoas idosa e o serviço social**: Revista Kairos Gerontologia, São Paulo, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas; 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Constituição da República do Brasil de 1988. São Paulo, Saraiva, 2004.

DELGADO, Mário Luiz. **Reality shows e os direitos da personalidade**. Revista Jurídica Consulex. 169. janeiro de 2004. Disponível em: < <http://www.faceb.edu.br/faceb/RevistaJuridica/ind-r169.htm> >. Acesso em 25 jun. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **Tendências da responsabilidade civil na sociedade da informação**. Porto Alegre, Magister, 2014.

DE MARCO, Charlotte Nagel. **O dano moral por abandono afetivo do idosos: proteção a direitos fundamentais civis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____. Direitos Humanos/ Presidência da República, **o trabalho do Governo Federal para a afirmação e a defesa dos direitos de todos as brasileiras e brasileiros**. – 1. Ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 3, Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 6: Direito das Sucessões**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: reais**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: reais**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Resp. Civil**. Ed. Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona Novo curso de direito civil brasileiro: direito de família - **As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3, Responsabilidade civil**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva; 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: doutrina**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8ª ed. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 6º ed. V. 4, São Paulo, Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7**. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

HATHAWAY, Gisela. S. de Alencar. **Comentário ao Estatuto do Idoso**. Lei 10.741/2003. -1. ed. Brasília: Consultoria Legislativa, 2015.

HATHAWAY, Gisela. S. de Alencar. **Comentário ao Estatuto do Idoso**. Lei 10.741/2003. -1. ed. Brasília: Consultoria Legislativa, 2015.

IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 2015. **Dados sobre População do Brasil**, PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 2015.

JusBrasil: Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/318031878/andamento-do-processo-n-1386909-3- apelacao-civel-30-03-2016-do-tjpr> Acesso em: 02 setembro de 2022.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. Juruá, 2012.

_____. Lei 12.435 de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

_____. Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993 – Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e das outras providências.

_____. Lei 14.423/22. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm, acesso em 25.08.2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555596809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596809>.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MACHADO, Juliana Bittencourt; FIGUEIREDO, Cláudia Regina Althoff. **Danos Morais por Abandono Afetivo: Uma Análise à Luz dos Princípios de Direito de família**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 461-481, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: 20 de agosto de 2022.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Idosos no Brasil: Idosos no Brasil Políticas e Cuidados**. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, p.41, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. (Coleção temas sociais).

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento, pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (12. Câmara). **Apelação Civil 10647150132155001 MG**. Relator: Saldanha da Fonseca, 10 de maio de 2017. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 15 maio 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/458604055/apelacao-civel-ac-10647150132155001-mg>. Acesso em: 7 abril. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (20. Câmara Civil). **Apelação Civil 10000210813283001 MG**, Relator: Manoel dos Reis Moraes, 07 de julho de 2021. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 08 jul. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244385818/apelacao-civel-ac-10000210813283001-mg>. Acesso em: 07 abril. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 7 - 6ª ed.** Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

QUEIROZ, A. B. ; Almeida, T. B. ; Pachu, C. O. **o direito do idoso no brasil: evolução, normatização e efetividade**. 2017.

_____. **Renovação e conservadorismo no serviço social**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: reponsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 4.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007

SIMÃO, Beatriz Brunelli. **O Abandono Afetivo Inverso e o Cabimento da Responsabilidade Civil e Danos Morais Dentro do Contexto Familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5064t>. Acesso em 21 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 15. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530989385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530989385>. Acesso em 27/05/2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013